



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL
PROCURADORIA JURÍDICA

Projeto de Lei nº: 459/2023

Interessado: Vereador Aldo Clemente

Assunto: Altera a Lei Municipal nº 7.106/2020 que trata da Política Municipal de Turismo, consolida as diretrizes e estratégias pertinentes, para criar o Observatório do Turismo de Natal e dá outras providências.

PARECER

O presente Projeto de Lei institui o Observatório do Turismo de Natal mediante alteração da Lei Municipal nº 7.106/2020 que trata da Política Municipal de Turismo.

Conforme dispõe o Regimento Interno, o trâmite processual legislativo prosseguiu com o encaminhamento do Projeto de Lei a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final desta Casa Legislativa para o exercício do Controle Preventivo de Constitucionalidade.

Após, o Relator remeteu os autos a esta Procuradoria Jurídica para apreciação de sua viabilidade jurídica e posterior emissão do parecer jurídico.

É o que importa relatar.

COMISSÕES TÉCNICAS
RECEBIDO
Em, 14 / 09 / 2023

FUNDAMENTAÇÃO

PROPOSITURA QUE INSTITUI O OBSERVATÓRIO DO TURISMO DE NATAL. INICIATIVA DO PODER LEGISLATIVO. LEGITIMIDADE DE ATUAÇÃO DOS PODERES MUNICIPAIS NA PROPOSIÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS LOCAIS. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA DAS INICIATIVAS RESERVADAS AOS PODERES. PRECEDENTES DO STF.

A propositura de iniciativa do Parlamento institui o Observatório do Turismo de Natal mediante alteração parcial da Lei Municipal nº 7.106/2020 – Política Municipal de Turismo. Destaque-se que o Poder Legislativo Municipal, ao propor o Projeto de Lei nº 459/2023, age legitimado pela competência legislativa própria e complementar dos Municípios.

CONSTITUIÇÃO FEDERAL

ART. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

II – suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Por outro lado, a análise da legitimidade da propositura envolve a observância do espectro de atribuições típicas de cada Poder municipal ante o resguardo das competências privativas dos Poderes estatuídas na Lei Orgânica do Município.

As municipalidades brasileiras apenas abarcam a existência dos Poderes Executivo e Legislativo, independentes e harmônicos entre si, competindo-lhes fixar as políticas públicas locais, inexistindo preponderância de um sobre o outro, vejamos:

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE NATAL

Art. 16 - São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, exercido pela Câmara Municipal, e o Executivo, exercido pelo Prefeito.

Neste contexto, as competências legislativas privativas do Poder Executivo Municipal estão elencadas nos arts. 21 c/c 39, §1º da Lei Orgânica do Município de Natal, daí uma propositura oriunda do Poder Legislativo não poderia, em tese, adentrar no círculo próprio de competências típicas do Executivo.

Porém, o Poder Legislativo Municipal, ao deflagrar o Projeto de Lei nº 459/2023 se limitou a aperfeiçoar, no plano local, as normas gerais acerca do estímulo ao turismo. Ao propor alterações pontuais na Lei da Política Municipal de Turismo,

para instituir o Observatório do Turismo de Natal, apenas atuou no intuito de fomentar a atividade turística no âmbito local.

Assim, da análise do Projeto de Lei nº 459/2023 se constata que a **instituição do Observatório do Turismo de Natal não se enquadra nos temas reservados à iniciativa privativa do Executivo municipal, pois se limita a alterar parcialmente as normas gerais acerca da Política Municipal de Turismo no âmbito do Município de Natal.**

Para João Trindade Cavalcante Filho **há um exagero no fato jurídico de se considerar que apenas o Poder Executivo teria legitimidade para propor projetos de lei que instituam ou regulamentem as políticas públicas:**

“Do ponto de vista político, tal leitura é uma excrescência, porque se baseia na ideia de que apenas o Executivo teria expertise para planejar e formular uma política pública (sendo que, tradicionalmente e em vários países ocidentais, os programas de políticas públicas são gestados no Legislativo), esvaziando o Legislativo de um papel relevante no ciclo de tais políticas. E, do ponto de vista jurídico-dogmático, a tese não se sustenta, por absoluta (mais uma vez) falta de previsão constitucional.”¹

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, no mesmo sentido, considera que as iniciativas reservadas aos Poderes não se presumem nem comportam interpretação ampliativa, pois constituem matéria de direito estrito, devendo, obrigatoriamente, derivar de norma constitucional explícita e inequívoca:

EMENTA: ADI - LEI Nº 7.999/85, DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, COM A REDAÇÃO QUE LHE DEU A LEI Nº 9.535/92 - BENEFÍCIO TRIBUTÁRIO - MATÉRIA DE INICIATIVA COMUM OU CONCORRENTE - REPERCUSSÃO NO ORÇAMENTO ESTADUAL - ALEGADA USURPAÇÃO DA CLÁUSULA DE INICIATIVA RESERVADA AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO - AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE JURÍDICA - MEDIDA CAUTELAR INDEFERIDA. - A Constituição de 1988 admite a iniciativa parlamentar na instauração do processo legislativo em tema de direito tributário. - A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que - por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo - deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca. - O ato de legislar sobre direito tributário, ainda que para conceder benefícios jurídicos de ordem fiscal, não se equipara - especialmente para os fins de instauração do respectivo processo legislativo - ao ato de legislar sobre o orçamento do Estado. (ADI 724 MC, Relator(a): CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 07/05/1992, DJ 27-04-2001 PP-00057 EMENT VOL-02028-01 PP-00065)

¹ CAVALCANTE FILHO, João Trindade. O “Mágico de Oz” e dois mitos antigos do processo legislativo. Revista Eletrônica Consultor Jurídico. p. 4. Consulta em 09 de fevereiro de 2023.

Portanto, a iniciativa do Parlamento se circunscreveu ao exercício da competência própria para tratar de assuntos de interesse local, bem como da competência suplementar do ente federativo Município, inexistindo qualquer interferência indevida nas atividades típicas do Poder Executivo.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, **OPINA-SE PELA CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE do Projeto de Lei nº 459/2023** que altera parcialmente a Lei Municipal nº 7.106/202 para instituir o Observatório do Turismo de Natal, diante do legítimo exercício da competência legislativa própria e suplementar do Município (art. 30, I e II da CF), através dos Poderes municipais, na deflagração de normas voltadas ao estímulo da atividade turística no âmbito local.

Natal, 14 de setembro de 2023.



Rodrigo Emanuel de Araújo Dantas
Procurador Legislativo Municipal